3. Em caso de falta, ausência ou impedimento do Governador, as funções deste serão exercidas pelo secretário-adjunto que superintender nos serviços de administração civil, enquanto por outra forma não for decidido pelo Ministro.

4. Os secretários-adjuntos têm a categoria e as regalias que eram inerentes às do cargo de secretário-

-geral, que se extingue por este decreto.

5. Os secretários-adjuntos respondem civil e criminalmente pelos seus actos, e as suas decisões podem ser impugnadas contenciosamente pelos interessados com fundamento em incompetência, usurpação ou desvio do poder, vício de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

6. O secretário-adjunto que superintender nos serviços de administração civil tem precedência sobre os outros; a precedência entre estes determina-se pela data da respectiva nomeação e, quando da mesma data, pela ordem da publicação no Diário do Governo.

Art. 4.º Os indivíduos que exercem actualmente o cargo de secretário-geral nas províncias referidas no artigo 1.º consideram-se providos automaticamente, sem necessidade de qualquer formalidade, no cargo de secretário-adjunto da mesma província.

Art. 5.º Os diplomas de nomeação dos Governadores-Gerais e de província, dos secretários-adjuntos dos Governadores-Gerais, dos secretários e subsecretários dos Estados de Angola e de Moçambique e dos secretários-adjuntos referidos neste decreto são simplesmente anotados pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.° Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Adelino da Palma Carlos — António de Almeida Santos.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 424/74 de 10 de Julho

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Majo;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Conotituição Política;

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 281/74, de 25 de Junho.

2.º As referências feitas à Junta de Salvação Nacional consideram-se feitas, nos Estados de Angola e Moçambique, ao Governador-Geral, e nas restantes províncias ultramarinas, ao respectivo Governador.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 4 de Julho de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, António de Almeida Santos.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 323/74 de 10 de Julho

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1974 não abrange os membros do conselho de administração da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa;

Tornando-se ainda necessário prever a substituição do conselho fiscal desta Empresa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º—1. O Ministro da Administração Interna pode, mediante despacho a publicar na 1.ª série do Diário do Governo, dar por findas as funções ou a comissão de serviço de qualquer dos membros do conselho de administração da E. P. U. L.

2. Por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, a publicar na 1.ª série do Diário do Governo, podem ser dadas por findas as funções dos membros do conselho fiscal da E. P. U. L. antes de decorrido o período de cinco anos a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto da E. P. U. L., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 613/71, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º—1. As resoluções da competência do conselho de administração da E. P. U. L. podem ser validamente tomadas, mediante prévio despacho do Ministro da Administração Interna nesse sentido, por uma comissão executiva de gestão composta por um vogal do conselho de administração e por dois directores de serviço designados por despacho do Ministro da Administração Interna.

2. Para a comissão executiva referida no número anterior deliberar validamente é indispensável a presença da totalidade dos seus membros.

3. As resoluções da comissão executiva serão tomadas por maioria de votos.

4. O administrador designado para fazer parte da comissão executiva presidirá a esta e, não estando providos os cargos de presidente do conselho de administração e de administrador-delegado, ser-lhe-ão atribuídas as respectivas funções.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Adelino da Palma Carlos — Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Promulgado em 8 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, António de Spínola.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despacho

Apesar de já estarem em fase adiantada os trabalhos de revisão de algumas das normas reguladoras do exercício da caça, por forma a garantir que a pró-